



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12196.001107/2009-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.304 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de junho de 2021
Recorrente VERA LUCIA FERREIRA MORAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. MANUTENÇÃO DA GLOSA. ALEGAÇÕES ACOMPANHADAS DAS PROVAS CABÍVEIS. INOVAÇÃO A QUO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

Os contribuintes estão obrigados a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, os fatos que tenham ensejado todas as deduções informadas na declaração de ajuste anual.

Não se pode admitir que o julgamento de primeiro grau inove nos fundamentos para manutenção da autuação, sob pena de preterição do direito de defesa e por representar avanço em ato de competência da fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 136/138), interposto contra o Acórdão 04-24.587 da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS - DRJ/CGE (e-fls. 119/127) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte (e-fls. 2/3), apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 59/62) relativa Dedução Indevida de Despesas Médicas, com data de lavratura 01/06/2009, Exercício 2007, Ano-Calendário 2006, que constatou Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$13.528,88, reduzido pela Decisão *a quo* para R\$776,60, sempre a sofrer incidência de Multa e Juros de Mora.

2. Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ/CGE, exposto em sua síntese, por sinteticamente esclarecer os fatos sob apreciação:

Relatório

Lançamento

(...)

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, f. 58-61, o lançamento de ofício decorre de dedução indevida de despesas médicas, tendo sido glosado o valor de R\$ 49.195,94 com base nos seguintes fundamentos:

Das despesas médicas deduzidas RS 49.195,94 foram suportadas por Nivaldo de Souza Moraes sem relação de dependência com a declarante. Apenas RS 1.000,00 enquadram-se no art. 80, parágrafo 1o, II.

(...)

Impugnação

Em 08/07/2009 o representante legal do espólio de Vera Lúcia Ferreira Moraes na condição de inventariante, assim nomeado no termo de f. 116, apresentou impugnação, f. 01-02, e, após relatar os motivos da autuação, passou a tecer suas alegações, cujo ponto relevante para a solução do litígio é a afirmação de que, ao contrário do que consta na notificação de lançamento, as despesas médicas deduzidas na declaração de ajuste anual do sujeito passivo se referem ao tratamento médico da própria interessada, sendo que o pagamento também foi suportado por ela.

Alega que o cônjuge da interessada, Nivaldo de Souza Moraes, emitiu os cheques para pagamento das referidas despesas na condição de co-titular da conta bancária conjunta com a interessada, o que ocorreu porque ela estava impedida de fazê-lo em razão de sua saúde debilitada. Esclarece, por fim, que o casal optou por declarar em separado e que cada declaração de ajuste anual contempla apenas as despesas médicas relativas ao tratamento do próprio declarante.

(...).

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve parcialmente o lançamento e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

LEGITIMIDADE PASSIVA. ESPÓLIO.

É válido o lançamento efetuado sem a identificação do espólio quando não ficar configurado prejuízo à defesa.

À dívida de responsabilidade do espólio aplica-se a multa de 10% em substituição à multa de ofício de 75%. DESPESAS MÉDICAS. ENTIDADE FAMILIAR.

Na hipótese de apresentação de declaração em separado, são dedutíveis as despesas com instrução ou médica ou com plano de saúde relativas ao

tratamento do declarante e de dependentes incluídos na declaração cujo ônus financeiro tenha sido suportado por um terceiro, se este for integrante da entidade familiar, não havendo, neste caso, a necessidade de comprovação do ônus.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Recurso Voluntário

4. Inconformado após cientificado por via Postal da Decisão *a quo*, em 14/09/2011 (Aviso de Recebimento – AR de e-fl. 135), o contribuinte apresentou seu Recurso em 06/10/2011 (protocolo de e-fl. 136), de onde se extraem seus argumentos, apresentados em sua essência a seguir:

- clama pela tempestividade de seu recurso e traz apertada síntese dos fatos;
 - aponta em relação às despesas glosadas pela DRJ referentes ao médico Antonio Gentil, ao Hospital Proncor, e à Sonimed, não haveria duplicidade de informação, e sim a efetiva despesa com tais eventos e os recibos apresentados em ambas as declarações, de cada cônjuge, diferem em valores e datas; e
 - concorda com a glosa referente a despesa com nutricionista.
5. Seu pedido final é pelo “*encerramento*” da Notificação de Lançamento.
6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

7. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, **dele tomo conhecimento**.

8. De antemão, verifica-se que os argumentos preliminares cingem-se claramente aos meritórios e, desta forma, serão todos analisados em conjunto. Verifica-se ainda que a indisposição do interessado restringe-se à glosa do valores relativos a despesas médicas, e que concorda com a glosa relativa ao dispêndio com nutricionista, matéria em relação à qual então não se dá continuidade ao litígio, estando seu crédito tributário consolidado.

9. Verifica-se do Acórdão combatido que ainda **restam sob litígio**, em relação as despesas médicas, os seguintes valores (Tabela 3 do Acórdão, e-fls. 126):

Tabela 3

NR PREST	DESPESA MÉDICA DECLARADA POR NIVALDO DE SOUZA MORAIS (A)	DESPESA MÉDICA DECLARADA POR VERA LUCIA FERREIRA MORAIS, PAGA POR NIVALDO DE SOUZA MORAIS (B)	DESPESA MÉDICA PASSÍVEL DE DEDUÇÃO NA DIRPF DE VERA LUCIA FERREIRA MORAIS (C=B-A)
1	1.654,00	2.102,00	448,00
7	935,00	14.378,76	13.443,76
11	165,00	165,00	0,00
	1.100,00	14.543,76	13.891,76

10. Observe-se que o prestador 01 é o médico Antonio Gentil, o 07 é Proncor Unid. Int. Cardiorrespiratória e o prestador 11 é a Sonimed.

11. Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

12. No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

13. Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

14. Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

15. Pela simples apreciação dos Recibos emitidos pelo Dr. Antônio Gentil Neto, onde consta a interessada como paciente (e-fls. 15/17), além dos documentos de faturamento emitidos pelo Proncor (e-fls. 23/26 e 28/32), confirma-se que tais despesas efetivamente são relativas à contribuinte e que, de antemão, por si só já possibilitam a sua total dedução em Declaração de Ajuste Anual – DAA da interessada.

16. Aprecie-se ainda a Complementação da Descrição dos Fatos da Notificação de Lançamento (e-fl. 60), depreende-se que o fundamento da Notificação é:

Das despesas médicas deduzidas, R\$ 49.195,94 foram suportadas por Nivaldo de Souza Moraes **sem relação de dependência** com a declarante. Apenas RS 1.000,00 enquadram-se no art. 80. parágrafo 1º, II. (ora grifado)

17. E neste diapasão, a DRJ claramente indica como fundamento de sua decisão uma suposta relação de dependência existente entre a interessada e seu cônjuge, além de reforçar a possibilidade de cada declarante utilizar os comprovantes emitidos em seu nome relativos ao próprio tratamento. Senão, vejamos o seguinte exceto do Voto proferido pela Instância de Piso, ora grifado:

(...)

Dessa forma, se **os dependentes apresentarem declaração em separado**, aplica-se a regra geral em que são dedutíveis as despesas médicas cujos comprovantes sejam emitidos em nome do declarante para o seu próprio tratamento. **Cada declarante utiliza os comprovantes emitidos em seu nome e relativos ao seu próprio tratamento.** (...).

Além disso, deve ser observada a regra de que é vedada a **dedução** concomitante do **montante referente a um mesmo dependente**, na determinação da base de cálculo do imposto, **por mais de um contribuinte** (art. 35 § 4º da Lei 9.250/95).

(...)

18. Ou seja, não só a DRJ corrobora que despesas efetivamente relativas à contribuinte possibilitam a dedução, conforme os já referidos comprovantes emitidos por Antonio Gentil e Proncor, mas também inova ao indicar relação de dependência entre os cônjuges, diametralmente oposta ao indicado pela Notificação.

19. Este último argumento *a quo* configura-se em clara inovação levada a efeito pelo Colegiado de Primeira Instância para manutenção da glosa. Ao proceder dessa forma, a Decisão, além de invadir o campo de atuação da fiscalização, violou o direito ao contraditório e à ampla defesa da recorrente, não podendo ser acatada. Assim como não é dado aos contribuintes inovar nas teses de defesa em sede recursal, não se pode conceber que a manutenção da glosa se dê por fundamentos não cogitados na autuação.

20. Diante desta clara inovação, e corroborada a correta dedução de despesas comprovadamente realizadas com a própria interessada, deve-se acatar toda a pretensão ainda buscada em sede recursal pela contribuinte, no sentido da possibilidade de dedução de todas as suas despesas médicas ainda sob apreciação.

Dispositivo

21. Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima